



PARECER N.º 167/CITE/2013

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida por facto imputável à trabalhadora, nos termos do artigo 63.º n.º 1 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, aplicável por força do artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, conjugado com o artigo 18.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro
Processo n.º 562 – DG/2013

I – OBJETO

- 1.1. Em 12.06.2013, a CITE recebeu do INSTITUTO DE ..., I.P., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa) da trabalhadora grávida ..., do Centro ... daquele Instituto, para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, aplicável por força do artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, conjugado com o artigo 18.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.
- 1.2. Em 03.05.2013, a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida a acusação, que esta recebeu em 07.05.2013, que refere, nomeadamente, o seguinte:

- 1.2.1.** “A arguida encontra-se afeta ao mapa de pessoal do Instituto de ..., I.P., na categoria e funções de Assistente Técnica, desde 01 de dezembro de 2001, até 01/01/2009, em regime de contrato individual de trabalho sem termo e, depois dessa data, em regime de contrato Individual de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em conformidade com o estatuído pela Lei n.º 12-A12006, de 28/02”.
- 1.2.2.** “A arguida exerce funções no Serviço de Atendimento da ... da Loja do ... / ... / ... do Centro ... deste Instituto, desde 10 de abril de 2010”.
- 1.2.3.** “Em consequência das funções que exerce, em 22/08/2011, foi associado ao seu código de utilizador ..., criado em 13-06-2013, um acesso contendo o perfil ..., que permite consulta geral no Sistema Integrado de Contas Correntes (SICC) do Sistema Integrado da ... (...) e o perfil ... que permite pesquisar, registar, anular e finalizar modalidades de pagamento no Sistema Integrado da ...”.
- 1.2.4.** “O acesso atribuído ao utilizador ..., contendo o perfil ..., permitiu à arguida, a partir de 22/08/2011, pesquisar, criar, anular e finalizar a modalidade de pagamento para números de identificação bancária no Sistema integrado de Contas Correntes (SICC) do Sistema Integrado da ... (...)”.
- 1.2.5.** “As permissões contidas no perfil ..., que permitem criar, anular e finalizar a modalidade de pagamento para números de Identificação bancária Sistema Integrado de Contas Correntes (SICC) do Sistema Integrado da ... (...), só podem, contudo, ser utilizadas quando precedidas de requerimento efetuado pelos beneficiários, apresentado em conjunto com (i) o formulário (mod rep ...) (ii) um documento contendo o número de identificação bancária que pretende anular, criar ou finalizar como modalidade de pagamento e que identifique o beneficiário como titular da conta a que o NIB está associado,

nos termos do disposto no Guião Prático Pessoa Singular – Alteração de Dados do Instituto de ..., I.P.”.

- 1.2.6.** “Em auto de declarações, prestado no dia 27/03/2013, às 16 horas e 09 minutos, a arguida afirmou saber não só que o seu perfil e permissões do seu ... permitem alterar números de identificação bancária na aplicação SICC, como também que não o podia fazer sem que beneficiário o requeira”.
- 1.2.7.** “Logo, a arguida conhecia as regras e não ignorava que não podia proceder à criação e finalização da modalidade de pagamento de prestações por transferência bancária, sem que fosse efetuado um pedido de criação de número de identificação bancária ou finalização de um número de identificação bancária pelo beneficiário titular da conta corrente existente no Sistema Integrado de Contas Correntes (SICC) do Sistema Integrado da ... (...), através do Formulário ...”.
- 1.2.8.** “Sendo o número de identificação bancária um dado pessoal, a necessidade do consentimento inequívoco do beneficiário encontra-se prevista pelo artigo 3.º alíneas a), b) e g), 6.º, alíneas b) e e) da Lei n.º 67/98, de 26/10 (Lei da Proteção de Dados Pessoais) e, ainda, pelo artigo 25.º da Constituição da República Portuguesa”.
- 1.2.9.** “O perfil ... e respetivas permissões foram retiradas do acesso atribuído ao utilizador ... da arguida, em 09/01/2013”.
- 1.2.10.** “No registo do arquivo do Serviço de Atendimento da ... da Loja do ... de Setúbal, onde a arguida exerce funções, não existem requerimentos, efetuados pelos beneficiários (I) ..., portadora do NISS ..., que se encontra a receber prestações familiares pela sua descendente ... do NISS ..., (ii) ..., portador do NISS ..., (iii) ..., portadora do NISS ..., (iv) ..., portador do NISS

..., (v) ..., portador do NISS ... e (vi) ..., portador do NISS ..., através do formulário (mod ...), a solicitar a criação ou a finalização de modalidade de pagamento para os números de identificação bancária ..., ... e ...”.

1.2.11. “A arguida, apesar de saber que as criações de modalidade de pagamento por número de identificação bancária têm de ser precedidas de requerimento do beneficiário titular da conta corrente no Sistema Integrado de Contas Correntes do Sistema Integrado de ... procedeu, através do acesso que agregou o perfil SICCO7 ao seu utilizador ..., e sem que existissem esses requerimentos por parte dos supra citados beneficiários, à criação dos números de identificação bancária ..., ... e ..., em 28.09.2011, 21.03.2012, 26.05.2012, 29.10.2012, 05.11.2012, 03.12.2012, nas modalidades de pagamentos das suas contas correntes no Sistema Integrado de Contas Correntes”.

1.2.12. “A arguida, apesar de saber que as finalizações de modalidade de pagamento por número de identificação bancária têm de ser precedidas de requerimento do beneficiário titular da conta corrente no Sistema Integrado de Contas Correntes do Sistema Integrado de ... procedeu, através do acesso que agregou o perfil SICCO7 ao seu utilizador ..., e sem que existissem requerimentos efetuados pelos beneficiários dos números de identificação bancária ..., ... e ..., associados à arguida, em 30.07.2012, 03 e 19.11.2012, 05 e 10.12.2012, nas modalidades de pagamentos das suas contas correntes no Sistema Integrado de Contas Correntes”.

1.2.13. “Os números de identificação bancária ... e ..., associados à arguida, objeto das criações e finalizações de modalidade de pagamento, nas contas correntes dos beneficiários, foram anotados, respetivamente, em 01/05/2009 e 01/11/2012, no sistema informático ..., através do qual são pagas as remunerações dos trabalhadores do Instituto ..., I.P., por indicação

da arguida, para efeitos de transferência mensal das remunerações à mesma devidas, pelo Instituto, em contrapartida da prestação do seu trabalho”.

- 1.2.14.** “O número de identificação bancária, ..., foi objeto de criação e finalização da modalidade de pagamento, por parte da arguida, através do acesso que agregou o perfil SICCO7 ao seu utilizador ... na conta corrente do beneficiário ..., portador do NISS ..., nas datas supra indicadas, consta no Sistema Integrado da Conta Corrente do Sistema Integrado de ..., sendo que aquele número de identificação bancária aparece associado à conta corrente do beneficiário ...”.
- 1.2.15.** “O beneficiário ... foi identificado pela arguida, em auto de declarações, realizado no dia 27/03/2013, pelas 16 horas e 09 minutos, como sendo o seu atual marido”.
- 1.2.16.** “Em consequência das operações de criação e finalização realizadas pela arguida, através do seu utilizador ... e do perfil SICCO7 a ele associado, identificadas nos artigos 1.2.11 e 1.2.12. desta acusação, foram pagos, nos números de identificação bancária ... e ... associados à arguida, os valores devidos pelo Instituto de ..., a título de prestações familiares e de prestações de desemprego, sem suporte legal e em desconformidade com os procedimentos instituídos”.
- 1.2.17.** “No número de identificação bancária ..., pertencente ao atual marido da arguida, o beneficiário ..., em consequência das operações de criação finalização, realizadas pela arguida através do seu utilizador ... e do perfil SICCO7 a ele associado, foi recebida, sem suporte legal e em desconformidade com os procedimentos instituídos, em 14.11.2012, o valor devido pelo Instituto de ..., I.P., a título de prestação de desemprego ao beneficiário ...”.

- 1.2.18.** “Os pagamentos indevidos efetuados nos números de identificação bancária ... e ..., decorrentes das operações de criação e de finalização, realizadas pela arguida, nos períodos supra identificados em número de 26, ascendem a um total de 2.495,93 Euros (dois mil quatrocentos e noventa e cinco euros e noventa e três cêntimos), tendo, o primeiro pagamento, sido realizado em 10/10/2011 e, o último pagamento apurado ocorreu em 06/03/2013”.
- 1.2.19.** “O pagamento indevido efetuado no número de identificação bancária ..., ‘pertencente ao atual marido da arguida, o beneficiário ..., decorrente das operações de criação e de finalização, realizadas pela arguida, no período identificado no ponto 1.2.15. da presente acusação ascende a um total de 811,20 euros (oitocentos e onze euros e vinte cêntimos), foi realizado, em 14.112012”.
- 1.2.20.** “A arguida encontra-se se vinculada em regime de contrato trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, pelo que lhe é aplicável o regime jurídico constante do EDTFP”.
- 1.2.21.** “Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do referido EDTFP é considerada *“infração disciplinar o comportamento do trabalhador, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce.”*
- 1.2.22.** “Os comportamentos adotados pela arguida, ao criar e finalizar os registos de modalidade de pagamento, através do perfil SICCC07 associado ao seu utilizador ..., no Sistema Integrado de Conta Corrente para os números de identificação bancária ..., ... e ..., sem que existisse nenhum pedido de alteração de número de identificação bancária efetuado pelos beneficiários identificados nas datas supra indicadas, violou os deveres de prossecução

do interesse público, zelo, obediência e lealdade, previstos pelas alíneas a), e), f) e g) do n.º 2 e pelos n.ºs 3, 7, 8 e 9 do EDTFP, na medida em que incumpriu os procedimentos instituídos para proceder à criação e finalização das modalidades de pagamento no Sistema Integrado de Conta Corrente”.

1.2.23. “A arguida, ao receber os pagamentos das prestações devidas pelo Instituto de ..., I.P., aos beneficiários supra referidos, nas datas e montantes supra discriminados, nos números de identificação bancária que lhe pertencem ... e ..., bem como ao ter possibilitado que o seu marido, o beneficiário ..., também auferisse das mesmas, no número de identificação bancária ..., violou os deveres gerais, previstos pelas alíneas a), e), f) e g) do n.º 2 e pelos n.ºs 3, 4, 7 8 e 9 do EDTFP, de:

- a) *prossecução do interesse público*, na medida em que privou os verdadeiros beneficiários dos valores devidos pela ..., a título de prestações de desemprego e prestações familiares,
- b) *de isenção*, pois retirou vantagens pecuniárias par si e para o seu marido das funções que exerce,
- c) *de lealdade*, pois não cumpriu os objetivos do serviço de atendimento a que se encontra afeta, tendo ludibriado a confiança destes beneficiários no serviço de atendimento da ...da Loja do ... de Setúbal,
- d) *e os deveres de obediência, zelo e lealdade* previstos pelas alíneas a), e), f) e g) do n.º 2 e pelos n.ºs 3, 4, 7, 8 e 9 do EDTFP”.

1.2.24. “A arguida violou os deveres enunciados, tendo retirado vantagens pecuniárias para si e para terceiro das funções que exerce”.

1.2.25. “Sendo, em número de 18, as infrações disciplinares praticadas pela arguida decorrentes das criações e finalizações de modalidades de pagamento,

efetuadas em Sistema Integrado de Conta Corrente, pela arguida, sem suporte legal, há cumulação de infrações”

- 1.2.26.** “Sendo, em número de 27, as infrações disciplinares praticadas pela arguida em consequência os pagamentos de prestações indevidas, efetuados nos números de identificação bancária da arguida ..., ... e do seu marido, o beneficiário ..., ..., e que estão registadas no Sistema Integrado de Conta Corrente, nos termos dos pontos 1.2.16. e 1.2.17. da presente acusação há cumulação de infrações”.
- 1.2.27.** “Contudo, deve ser aplicada apenas uma única pena disciplinar, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do EDTFP.
- 1.2.28.** “No estabelecimento da medida e graduação desta pena, deve atender-se aos critérios gerais enunciados nos artigos 15.º a 19.º do EDTFP à natureza, missão e atribuições do serviço, ao cargo ou categoria da arguida, às particulares responsabilidades inerentes à modalidade da sua relação jurídica de emprego pública, ao grau de culpa, à sua personalidade e a todas as circunstâncias em que as infrações tiverem sido cometidas que militem contra ou a favor da arguida, conforme o estabelecido no artigo 20.º do EDTFP”.
- 1.2.29.** “Assim, constituem circunstâncias agravantes especiais, nos termos do estabelecido nas alíneas g) e b) do n.º 1 e n.º 4, todos do artigo 24.º do EDTFP, o facto de ter havido cumulação de infrações, de ter havido produção efetiva de resultados prejudiciais para a Imagem do Serviço de Atendimento da ... da Loja do ..., onde a arguida exerce funções, e para o interesse geral dos beneficiários lesados pelas criações e finalizações dos números de identificação bancária ..., ... e ..., efetuadas, pela arguida, nas suas contas correntes, nos termos supra discriminados, que ficaram privados

de receber o valor das prestações que lhe eram devidas pela ..., e o facto de ser previsível, para a arguida, que a adoção destes comportamentos teria como efeito necessário estes prejuízos para o Instituto de ... e para os Beneficiários supra referidos”.

- 1.2.30.** “Para efeitos do artigo 22.º do EDTFP, constitui circunstância atenuante especial, o facto de a arguida ter confessado espontaneamente os factos, constantes dos pontos 1.2.11., 1.2.12., 1.2.16. e 1.2.17. da presente acusação, quando ouvida em auto de declarações, no dia 27/03/2013, pelas 16 horas e 9 minutos”.
- 1.2.31.** “Inexistem circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar que diminuam a culpa da arguida, para efeitos do estabelecido no artigo 21.º do EDTFP, pois, a mesma, não ignorava que as criações e finalizações de números de identificação bancária como modalidade de pagamento, através do perfil SICCO7 atribuído ao seu utilizador ..., no sistema integrado de conta corrente, nas contas correntes dos beneficiários elencados nesta acusação, têm de ser precedidas de requerimento do beneficiário – formulário mod ..., acompanhado do comprovativo do número de identificação bancária onde conste, como titular da conta, o nome do beneficiário a quem é paga a prestação devida pela ...”.
- 1.2.32.** “Constituindo, as criações e finalizações de modalidades de pagamento nas contas correntes dos beneficiários, sem a existência de requerimento do beneficiário – formulário mod ..., acompanhado de comprovativo do número de identificação bancária, onde conste, como titular da conta, o nome do beneficiário a quem é paga a prestação a pagar pela ..., um claro desrespeito das normas instituídas no serviço para a realização destes procedimentos, designadamente no guia do utilizador para a alteração de dados pelas pessoas singulares, para além de violar o artigo 25.º da

Constituição da República Portuguesa, viola os artigos 3.º, alíneas a), e c), 6.º, alíneas b) e c), e 15.º, alínea c) da Lei n.º 67/98, de 26/10 (Lei de Proteção de Dados Pessoais), nos termos dos quais a entidade pública apenas pode proceder á criação, alteração ou eliminação de dados se o titular dos dados der o seu consentimento inequívoco”.

1.2.33. “Inexistem atenuantes extraordinárias para efeitos do estabelecido pelo artigo 23.º do EDTFP”.

1.2.34. “A arguida possui antecedentes disciplinares, tendo cumprido pena de suspensão pelo período de 30 dias, por violação dos deveres de isenção, lealdade assiduidade e pontualidade, previstos pelas alíneas b), g), i) e j) e n.º 5, 2, 4, 9 e 11 do artigo 3.º do EDTFP e não possui quaisquer louvores atribuídos”.

1.2.35. “Pelo exposto, pese embora o facto de a arguida ter confessado a prática dos factos enumerados nos pontos 1.2.11., 1.2.12., 1.2.16. e 1.2.17. da presente acusação, a arguida praticou um cúmulo de infrações que evidenciam, face aos deveres gerais e especiais, constantes dos números 2, alíneas a), b), e) e g), 3, 5, 7, 8 e 9 do EDTFP, a adoção de conduta grave e censurável, suscetível de ferir a imagem, qualidade, eficiência e isenção inerente ao bom funcionamento do Instituto de ..., I.P., enquanto serviço da Administração Pública que visa a prossecução do interesse público, que acarretaram a produção efetiva de resultados prejudiciais para o serviço e para os beneficiários lesados, conforme os pontos 1.2.11., 1.2.12., 1.2.16. e 1.2.17. desta acusação, constituindo infrações disciplinares, nos termos do artigo n.º 1 do artigo 3.º do EDTFP, nos termos descritos nos artigos 1.2.22. e 1.2.23. da presente acusação, puníveis com pena de despedimento por facto Imputável ao trabalhador, nos termos das alíneas m) e o) do artigo 18.º do EDTFP”.

- 1.2.36.** “Os comportamentos voluntariamente adotados pela arguida e descritos nos pontos 1.2.16. e 1.2.17. desta acusação, constituem, ainda, crime de peculato, nos termos do artigo 375.º n.º 1 do Código Penal, na medida em que se traduz na apropriação ilegítima de dinheiro público que lhe estava acessível em razão das suas funções, em proveito próprio e de terceiro, punível com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, e como tal vai ser objeto de participação crime ao ministério público por este Instituto”.
- 1.2.37.** “Por entender que os comportamentos adotados pela arguida, pela sua gravidade, tornam impossível a subsistência da sua relação de trabalho em funções públicas com o ..., IP, é intenção do Conselho Diretivo deste organismo aplicar à arguida a sanção disciplinar de pena de despedimento por facto imputável ao trabalhador, prevista pelos artigos 10.º n.º 6 e 18.º, alíneas m) e o), do EDTFP”.
- 1.2.38.** “Pelo que, nos termos do estabelecido no n.º 1 do artigo 49.º do EDTFP, notifica-se, da presente acusação para que, no prazo de 15 dias úteis, exerça o seu direito de defesa, consultando o processo e respondendo, por escrito, à presente acusação, deduzindo os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade”.
- 1.3.** Consta do presente processo disciplinar que a arguida recebeu a acusação em 07.05.2013, mas não exerceu o seu direito à defesa.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida Diretiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento”.
- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.
- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.

- 2.2.1.** Na verdade, a entidade empregadora acusou a trabalhadora arguida de ter alterado os NIB (números de identificação bancária) de beneficiários do subsídio de desemprego e subsídio de doença para um NIB de que era titular e para outro NIB de que era titular o seu marido, prejudicando assim os referidos beneficiários em proveito próprio e de terceiro seu marido, pondo em causa a imagem do Instituto de ..., I.P.
- 2.2.2.** Ora, a entidade empregadora, na acusação, apresentou prova documental e testemunhal destes factos, não tendo a trabalhadora arguida apresentado a sua defesa, apesar de ter sido notificada da acusação.
- 2.2.3.** No decorrer do presente processo disciplinar foram inquiridos três beneficiários do subsídio de desemprego, tendo dois deles afirmado não ter recebido a prestação de dezembro de 2012, referindo o outro não se recordar da data em que deixou de receber o aludido subsídio. Foi, também, inquirida uma beneficiária do subsídio de doença, que também, não se recorda da data em que deixou de receber este subsídio, embora, afirme ter reclamado junto da ..., que a informou que o subsídio estava a ser pago.
- 2.2.4.** Todos os beneficiários inquiridos confirmam não ter requerido qualquer alteração do seu NIB, para onde eram transferidas as prestações que lhes eram devidas pela ..., seja a título de subsídio de desemprego, seja a título de subsídio de doença.
- 2.2.5.** Foram, também, inquiridas duas colegas da trabalhadora arguida e dois superiores hierárquicos que confirmaram todos os procedimentos necessários para alterar o NIB dos beneficiários, conforme se refere na acusação,

incluindo a obrigatoriedade daqueles apresentarem requerimentos nesse sentido.

2.2.6. Os referidos superiores hierárquicos confirmaram, também, a receção de uma reclamação, por falta de pagamento da prestação do subsídio de desemprego relativa a dezembro de 2012, por parte de um dos beneficiários, que não requereu a alteração do seu NIB e que, segundo afirma, viu este alterado para um NIB, cuja titular era a trabalhadora arguida.

2.2.7. É de salientar que a trabalhadora arguida aceitou ser, também, inquirida, e acabou por confessar ter alterado os NIB de beneficiários do subsídio de desemprego e subsídio de doença para um NIB de que era titular e para outro NIB de que era titular o seu marido, prejudicando assim os referidos beneficiários em proveito próprio e de terceiro seu marido, nas datas constantes da acusação.

2.3. Ora, nos termos do artigo 18.º n.º 1, alíneas m) e o) do EDTFP, “as penas de demissão e de despedimento por facto imputável ao trabalhador são aplicáveis em caso de infração que inviabilize a manutenção da relação funcional, nomeadamente aos trabalhadores que:

m) Sejam encontrados em alcance ou desvio de dinheiros públicos;

o) Com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício económico ilícito, falem aos deveres funcionais, não promovendo atempadamente os procedimentos adequados, ou lesem, em negócio jurídico ou por mero ato material, designadamente por destruição, adulteração ou extravio de documentos ou por viciação de dados para tratamento informático, os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhes cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.4.** Assim, considera-se que a entidade empregadora ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, aplicável por força do artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, pelo que se afigura não existir no presente processo disciplinar qualquer indício de discriminação por motivo de maternidade.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não se opõe ao despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida ..., promovido pelo INSTITUTO DE ..., I.P., Centro ... de Setúbal, em virtude de se afigurar que tal despedimento não constitui uma discriminação por motivo de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO
DA CITE DE 3 DE JULHO DE 2013**